



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081842-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes BRENO RODRIGUES SANTANA e HYGOR SANTOS BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem para, ratificada a liminar, deferir a liberdade provisória a Breno Rodrigues Santana e Hygor Santos Brito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2081842-94.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Impetrante: Defensoria Pública

Pacientes: Breno Rodrigues Santana e Hygor Santos Brito

Voto nº 5378

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MP OPINOU CONTRA A SEGREGAÇÃO. RÉUS COM CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. PRISÃO CAUTELAR. HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva não pode ser decretada de ofício, contra a opinião do Ministério Público.
2. A prisão é providência desnecessária quando o réu é primário e não haja demonstração de periculosidade excessiva ou, ainda, indicação de que sua liberdade colocará em risco a ordem pública, o regular andamento da instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, ainda mais quando este conjunto virtuoso vem reforçado pela possibilidade, em caso de condenação, serem-lhe deferidos benefícios tais que não resultem em prisão.
2. Ordem concedida para deferir o pedido de liberdade provisória aos pacientes.

1. Em favor de Breno Rodrigues Santana e Hygor Santos Brito, o Defensor Público Felipe Augusto Peres Penteado impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal a concessão de ordem para determinar o relaxamento da prisão dos pacientes.

Informa que os pacientes estão presos desde 18.03.2025 por suposta prática de tráfico de drogas. Acrescenta que os policiais não individualizaram a conduta dos pacientes e que não foi apreendido dinheiro. Alega que, em audiência de custódia, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública opinaram pela concessão de liberdade provisória e mesmo assim, a autoridade apontada como

coatora, de ofício, converteu a prisão em flagrante em preventiva, e o fez com base na gravidade abstrata do delito e na quantidade de drogas (fls. 01/18).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e deferida a liminar pleiteada (fls. 69/70), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Guarulhos. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem e consequente ratificação da liminar antes concedida (fls. 87/90).

É o relatório.

2. A denúncia não foi oferecida até o momento da confecção deste voto.

É dos autos que fazendo campana no âmbito de operação que visa ao combate ao tráfico de drogas, policiais civis viram Breno e Hygor em local conhecido como ponto de comércio espúrio, exercendo a função de “olheiros” e vendendo drogas.

A ordem merece concessão.

Conforme já indicado no despacho liminar, ao momento da realização de audiência de custódia, o representante do Ministério Público entendeu ausentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. E o quanto basta para revogar a medida.

No mais, não se vislumbra indicação concreta de que a liberdade dos pacientes ofereça perigo à sociedade, ao processo ou, ainda, à aplicação da lei penal.

Inegável a gravidade do crime. E, em que pesem as considerações constantes da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, os pacientes são primários e as circunstâncias do caso não afastam de plano a

possibilidade de que, mesmo em caso de condenação, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos.

A prisão cautelar se presta a dar segurança ao desenvolvimento e resultado do processo, pouco importando a gravidade em abstrato do delito praticado, insuficiente justificativa para a decretação da segregação preventiva. A prisão é exceção, ao passo que, a liberdade, a regra, assim, manter presa o paciente sem necessário fundamento para tanto extrapola o caráter especial da segregação provisória.

Por tudo isso, impossível, a pretexto de garantir a ordem pública, cercear direitos fundamentais sob motivações que se valem de presunções arbitrárias, sendo de rigor, pois, a concessão da liberdade provisória.

Dito isto, nos termos do art. 321 c.c. o art. 350, ambos do CPP, defiro a liberdade provisória, **mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.**

Atento, ainda, às condições do caso, e presentes os requisitos do art. 282, I e II, do CPP, afigura-se necessária, a adoção das seguintes medidas cautelares: **proibição de se ausentar da comarca e comparecimento periódico em juízo.**

3. Pelo exposto, concedo a ordem para, ratificada a liminar, deferir a liberdade provisória a Breno Rodrigues Santana e Hygor Santos Brito.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip